

**ESTADO DE EMERGÊNCIA – COVID-19**

**DECRETO N.º 2-A/2020, DE 20 DE MARÇO**

**REGULAMENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA EFETUADA PELO DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 14 A/2020, DE 18 DE MARÇO**

**I. ENQUADRAMENTO**

- Procede à regulamentação da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de Março.
- Incide sobre a restrição de direitos, liberdades e garantias, designadamente relativas à livre iniciativa económica, em virtude da declaração do estado de emergência.

## II. RESTRIÇÃO DE DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

<b>Liberdade de Circulação</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>■ Confinamento obrigatório de todos os infetados com Covid-19 e aqueles cidadãos em relação aos quais as autoridades ou os profissionais de saúde tenham determinado vigilância ativa, sob pena de prática do crime de desobediência.</li><li>■ Dever especial de proteção, aplicável aos maiores de 70 anos e àqueles que, em virtude condições de saúde preexistentes, integram grupos de risco, sendo apenas permitidas deslocações para os fins elencados no diploma (que incluem aquisição de bens ou serviços, deslocações por motivos de saúde, trabalho, prática (não coletiva) de exercício físico, etc.).</li><li>■ Dever geral de recolhimento domiciliário aos restantes cidadãos, e restringindo a circulação na via pública a um conjunto de fins, abrangente, mas tipificado, desde que respeitadas as recomendações sanitárias em vigor (e.g. distância física).</li><li>■ Poderá ser decretado o encerramento de circulação rodoviária e ferroviária, por razões de saúde pública, segurança ou fluidez do tráfego ou a restrição à circulação de determinados tipos de veículos, mediante decisão de membro do governo competente.</li></ul>
<b>Liberdade de iniciativa económica e direitos dos trabalhadores</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>■ Obrigatoriedade de adoção do teletrabalho, sempre que as funções em causa o permitam.</li><li>■ Encerramento de instalações de setores como o do lazer, cultura, desporto (salvo de alto rendimento), atividades de restauração (com consumo no local), espaço de jogo e apostas, e termas e spas ou estabelecimentos afins. Fica ainda suspenso a venda bens através de máquinas de <i>vending</i> e a realização de eventos de natureza desportiva ou cultural.</li><li>■ Suspenso o comércio a retalho e de prestação de serviços não essenciais em estabelecimentos abertos ao público, com exceção do comércio de bens ou prestação de serviços considerados essenciais na presente conjuntura, e especificamente identificados no diploma (lista completa disponível no anexo final), e que abrangem ainda um número considerável de setores de comércio e serviços, entre os quais alimentação, saúde, higiene, serviços bancários e financeiros, informática e comunicações e estabelecimentos turísticos (exceto parques de campismo). A título de exemplo, não são considerados bens essenciais o comércio de vestuário, calçado ou livrarias ou os serviços de estética.</li></ul>

## II. RESTRIÇÃO DE DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- O exercício da atividade por estes estabelecimentos poderá vir a ser limitado ou suspenso caso o mesmo se venha a manifestar dispensável ou indesejável para efeitos do combate à propagação do Covid-19.
- Os estabelecimentos de comércio por grosso e aqueles que pretendam realizar exclusivamente entrega ao domicílio, ou disponibilizar os bens à porta ou por postigo, qualquer que seja o tipo de bens comercializados, poderão igualmente manter a sua atividade.
- Os pequenos estabelecimentos de comércio a retalho e os prestadores de serviços de proximidade cujo funcionamento seja limitado pelo presente diploma podem ainda requerer à autoridade municipal de proteção civil autorização para funcionamento, mediante pedido fundamentado. Através de autorização do governo para o efeito, também outros tipos de estabelecimentos impedidos de funcionar cuja operação se mostre necessária, poderão ser autorizados a manter a sua atividade.
- Os restaurantes podem manter a respetiva atividade para confeccionar refeições destinadas ao consumo fora do estabelecimento, não necessitando de licença para o efeito, e podendo afetar quaisquer trabalhadores à prática dessa atividade, ainda que a mesma não integre o objeto dos respetivos contratos de trabalho. A limitação relativa ao consumo de alimentos no local não se aplica a cantinas ou outras unidades de restauração cujos serviços de restauração sejam prestados no local ao abrigo de contratos de execução continuada.
- Os estabelecimentos em centro comercial de venda de produtos ou prestação de serviços que possam funcionar nos termos previstos no diploma poderão igualmente manter a sua atividade.
- As Atividades de comércio eletrónico ou de prestação de serviços à distância, que não impliquem contacto com o público podem manter o seu regular funcionamento.
- Também os estabelecimentos de comércio a retalho ou prestação de serviços de qualquer tipo situados na rede de autoestradas ou no interior de aeroportos ou hospitais poderão manter-se em funcionamento.

## II. RESTRIÇÃO DE DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- Os estabelecimentos que se mantenham em atividade deverão adotar medidas que assegurem (i) uma distância mínima de dois metros entre as pessoas no interior do estabelecimento, com observação da regra de ocupação máxima indicativa de 0,04 pessoas (clientes ou fornecedores) por m<sup>2</sup> de área comercial destinada ao público (1 pessoa por 25 m<sup>2</sup>), (ii) a permanência das mesmas pelo tempo estritamente necessário para a aquisição dos produtos ou serviços, e (iii) o não consumo de produtos no seu interior.
- Estes estabelecimentos deverão ainda atender prioritariamente maiores de 70 anos e àqueles que, em virtude condições de saúde preexistentes, integram grupos de risco profissionais de saúde, elementos das forças de segurança, de proteção e socorro, pessoal das forças armadas e de prestação de serviços sociais, devendo informar os clientes de forma clara e visível sobre este dever.
- O encerramento de quaisquer instalações em virtude das restrições à atividade previstas no diploma não constitui fundamento de resolução, denúncia ou outra forma de extinção de contratos de arrendamento não habitacional ou de outras formas contratuais de exploração de imóveis.
- Por outro lado, poderá ser imposto o exercício das atividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços considerados essenciais, bem como a o exercício de comércio a retalho por estabelecimentos de comércio por grosso, caso se venha a revelar necessário para garantir o acesso da população aos bens essenciais.
- Podem ainda ser emitidas ordens pelo membro do governo responsável pela área da saúde que visem:
  - Garantir o fornecimento de bens e o funcionamento de serviços necessários à proteção da saúde pública;
  - A requisição temporária de indústrias, fábricas, oficinas, campos ou instalações de qualquer natureza, incluindo centros de saúde, serviços e estabelecimentos de saúde particulares;
  - A requisição temporária de todo o tipo de bens e serviços e impor prestações obrigatórias a qualquer entidade, nos casos em que tal seja adequado e indispensável para a proteção da saúde pública, designadamente máscaras de proteção respiratória ou ventiladores.

## II. RESTRIÇÃO DE DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

	<ul style="list-style-type: none"><li>■ Serão ainda tomadas medidas, mediante determinação do membro do governo competente (i) no setor dos transportes, de forma a assegurar o seu funcionamento, flexibilidade de gestão, limpeza, condições de transporte de mercadoria, de forma a ser assegurado o respetivo fornecimento em todo o território nacional, e operações de repatriamento pela companhia aérea nacional e redução da lotação dos transportes públicos para um terço da sua capacidade, bem como (ii) nos setores da agricultura, mar, energia e ambiente, para assegurar a regular produção dos respetivos bens e serviços.</li></ul>
<b>Liberdade Religiosa</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>■ É a ainda proibida a realização de celebrações de cariz religioso ou outros eventos de culto que impliquem uma aglomeração de pessoas. A realização de funerais fica condicionada à adoção de medidas que impeçam a aglomeração de pessoas, e sujeita à presença de um número máximo de pessoas a definir pelas autarquias locais.</li></ul>

## III. ATOS ADMINISTRATIVOS

- No decurso da vigência do decreto, as licenças, autorizações e outros actos administrativos se mantêm válidos independentemente do decurso do prazo;
- Os regulamentos e atos administrativos de execução do decreto são eficazes através de mera notificação ao destinatário (considerando-se realizada a notificação pela mera publicação no site da entidade responsável pela prática do ato), sendo dispensadas quaisquer outras formalidades.

#### IV. APLICAÇÃO

- O presente diploma aplica-se a todo o território nacional (sem prejuízo das medidas adotadas no âmbito do estado de alerta ou do estado de calamidade do concelho de Ovar) desde as 00H00 de 22 de Março de 2020.

Lisboa, 23 Março 2020


Equipa CS Associados

- ANEXO -

**Decreto n.º 2-A/2020**

**Lista dos estabelecimentos/bens e serviços considerados essenciais**

1. Minimercados, supermercados, hipermercados;
2. Frutarias, talhos, peixarias, padarias;
3. Mercados, nos casos de venda de produtos alimentares;
4. Produção e distribuição agroalimentar;
5. Lotas;
6. Restauração e bebidas, nos termos do presente decreto;
7. Confeção de refeições prontas a levar para casa, nos termos do presente decreto;
8. Serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social;
9. Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica;
10. Estabelecimentos de produtos médicos e ortopédicos;
11. Oculistas;
12. Estabelecimentos de produtos cosméticos e de higiene;
13. Estabelecimentos de produtos naturais e dietéticos;
14. Serviços públicos essenciais e respetiva reparação e manutenção (água, energia elétrica, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, comunicações eletrónicas, serviços postais, serviço de recolha e tratamento de águas residuais, serviços de recolha e tratamento de efluentes, serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos e de higiene urbana e serviço de transporte de passageiros);
15. Papelarias e tabacarias (jornais, tabaco);
16. Jogos sociais;
17. Clínicas veterinárias;
18. Estabelecimentos de venda de animais de companhia e respetivos alimentos;
19. Estabelecimentos de venda de flores, plantas, sementes e fertilizantes;
20. Estabelecimentos de lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles;
21. Drogarias;
22. Lojas de ferragens e estabelecimentos de venda de material de bricolage;
23. Postos de abastecimento de combustível;
24. Estabelecimentos de venda de combustíveis para uso doméstico;
25. Estabelecimentos de manutenção e reparação de veículos automóveis e motociclos, tratores e máquinas agrícolas, bem como venda de peças e acessórios e serviços de reboque;
26. Estabelecimentos de venda e reparação de eletrodomésticos, equipamento informático e de comunicações e respetiva reparação;

- 
27. Serviços bancários, financeiros e seguros;
  28. Atividades funerárias e conexas;
  29. Serviços de manutenção e reparações ao domicílio;
  30. Serviços de segurança ou de vigilância ao domicílio;
  31. Atividades de limpeza, desinfecção, desratização e similares;
  32. Serviços de entrega ao domicílio;
  33. Estabelecimentos turísticos, exceto parques de campismo, podendo aqueles prestar serviços de restauração e bebidas no próprio estabelecimento exclusivamente para os respetivos hóspedes;
  34. Serviços que garantam alojamento estudantil;
  35. Atividades e estabelecimentos enunciados nos números anteriores, ainda que integrados em centros comerciais.